



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1.178, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a aprovação da adequação do Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2025 dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Esta Lei aprova o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto art. 8º da Lei nº. 13.005/2014 – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os Planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 2º - São metas do PME 2015-2025:

I - universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME;

II - universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantia de que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até 2024, último ano de vigência do PNE;

III - universalização, até 2016, e ampliação do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) até 2024, fim do período de vigência do PNE;

IV - universalização, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Prefeita

V - alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;

VI - oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

VII - fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias municipais/estaduais/federais previstas para o IDEB;

VIII - elevação da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PNE, para as populações do campo, da região de menor escolaridade do Município e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IX - elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até o final de 2015 e, até 2024, erradicação do analfabetismo absoluto e redução em 50% (cinquenta por cento) da taxa de analfabetismo funcional;

X - oferta de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada e/ou subsequente à educação profissional, durante a vigência desse Plano;

XI - ampliação das matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e da expansão no segmento público, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) respeitando os arranjos produtivos locais;

XII - apoio a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público;

XIII - apoio a elevação da qualidade da educação superior e ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores;

XIV - apoio a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Prefeita

XV - adesão, em regime de colaboração com a União e o Estado, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PNE, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

XVI - incentivo à formação, em nível de pós-graduação, de 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até 2024, último ano de vigência do PNE, e estímulo a todos (as) os (as) profissionais da educação básica a participarem de formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino;

XVII - valorização dos (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o fim do sexto ano de vigência do PNE;

XVIII - garantia, no prazo de 2 (dois) anos, da existência de Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o Plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

XIX - promoção de condições para que, no prazo de 2 (dois) anos, seja efetivada a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, subsidiado com recursos e apoio técnico da União;

XX - apoio à ampliação do investimento público do Governo Federal, em educação pública, de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência do PNE e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME 2015-2025, salvo prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo, realizados pelas seguintes instâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Prefeita

I - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana - RJ;

II - Conselho Municipal Educação - CME/BJI;

III - Fórum Municipal de Educação, com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - divulgar os resultados do monitoramento no Portal Oficial do Município de Bom Jesus do Itabapoana;

III - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas.

§ 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - promover a articulação com as conferências regionais, estaduais e nacionais de educação.

§ 3º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Município utilizará os resultados dos estudos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP, para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as metas e estratégias do PME-2015/2025, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 6º - O Município promoverá, em consonância com União, pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, em articulação com o Fórum Nacional de Educação, instituído no PNE.

Parágrafo Único - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e do PNE e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município, atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

§ 1º - Caberá aos gestores municipais, estaduais e federais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica do Município e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 9º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº. 1.020, de 3 de maio de 2012 e seu correspondente Plano Municipal de Educação – 2012/2021.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Itabapoana - RJ, em 24 de junho de 2015.


Maria das Graças Ferreira Motta
Prefeita Municipal